



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.105.784 - AL (2009/0146852-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : MÁRCIA MARIA MONTENEGRO BARBOSA
ADVOGADO : ALDO DE SÁ CARDOSO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BANCÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEI 9.703/98. INAPLICABILIDADE. DEPÓSITO EFETUADO NO BANCO DO BRASIL.

1. "Para operarem os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal" (EResp 1.015.075/AL, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).

2. Hipótese em que os depósitos judiciais foram efetuados no Banco do Brasil.

3. Embargos de divergência não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.105.784 - AL (2009/0146852-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : MÁRCIA MARIA MONTENEGRO BARBOSA
ADVOGADO : ALDO DE SÁ CARDOSO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por Márcia Maria Montenegro Barbosa contra acórdão prolatado pela Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, assim ementado (fl. 127):

TRIBUTÁRIO - BANCÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - TAXA SELIC - NÃO-INCIDÊNCIA - BANCO DO BRASIL - ART. 1º DA LEI 9.703/98.

1. Os depósitos judiciais, regidos pela Lei 9.703/98, devem ser feito na Caixa Econômica Federal para operarem os efeitos legais previstos nesta legislação, dentre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à Taxa Selic.
2. Hipótese em que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, ou seja, fora da previsão legal no art. 1º da Lei 9.703/98. Precedente da 2ª Turma.
3. Recurso especial não provido.

Rejeitados os aclaratórios (fl. 89).

A embargante aduz que a referida decisão divergiu do entendimento que foi adotado pela Primeira Turma nos autos do REsp 936.184/AL, Rel. Min. José Delgado, julgado em 8/4/2008, resumido nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. TAXA SELIC.

1. Discussão entre as partes acima identificadas sobre a correção monetária e os juros aplicáveis aos depósitos judiciais tributários.
2. Jurisprudência do STJ no sentido de que deve ser aplicada, no caso, a taxa Selic, independentemente do banco que recebe a operação.
3. Acórdão precedente:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. PRECEDENTES.

1. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, é que responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

2. A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei 9.703 de **17/11/1998**. Precedentes: REsp 750030/RS DJ 29.06.2007; Resp 795385 DJ 26.02.2007, EDcl no RMS 17976/SC, DJ de 26/09/2005, REsp 769766/SC, DJ de 19/12/2005, REsp 817038/RJ, DJ de 30/03/2006.

3. *In casu*, à luz do princípio *tempus regit actum*, não incide a Taxa SELIC sobre a correção dos depósitos judiciais realizados entre **03/94 a 01/95**, período anterior à vigência da Lei nº 9.708/98, que previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º, *verbis*: "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998."

4. Recurso especial desprovido.

4. Recurso provido

Em suas razões recursais (fls. 153-165), a embargante aduz:

[...] há nos autos determinação judicial autorizando que os depósitos judiciais fossem feitos no Banco do Brasil S.A, ora Embargado, e com a ressalva de que deveriam ser mantidos nos termos da Lei 9.703/98, justamente, para resguardar o direito à correção monetária pela Taxa Selic daquele que fosse vitorioso ao final da contenda, Impetrante ou União.

[...]

Saliente-se que a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., além de legal, é objetiva. Se ele captou o depósito judicial que tem regra jurídica específica, não há como se furtar ao integral cumprimento de suas normas, obviamente, mesmo porque a especialidade do serviço prestado sugere infra-estrutura organizacional e perícia.

Se o Banco do Brasil deixou de remeter os depósitos judiciais captados à conta única do Tesouro Nacional, preferindo ele próprio fazer aplicações financeiras com o montante recolhido da forma que lhe conviesse, indiferente é à Impetrante/Embargante. Ela, tão-somente, tem o direito de recebê-los corrigidos pela Taxa Selic, como manda a Lei, e, em contrapartida, o Banco do Brasil tem o dever de pagar.

Admitido o processamento do recurso às fls. 178-179.

Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 182-188) e pelo Banco do Brasil (fls. 197-200).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.105.784 - AL (2009/0146852-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BANCÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEI 9.703/98. INAPLICABILIDADE. DEPÓSITO EFETUADO NO BANCO DO BRASIL.

1. "Para operarem os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal" (REsp 1.015.075/AL, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).
2. Hipótese em que os depósitos judiciais foram efetuados no Banco do Brasil.
3. Embargos de divergência não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, a embargante suscita divergência jurisprudencial acerca da aplicação da Taxa Selic nos termos da Lei 9.703/98 (art. 1º, § 3º, I) para a atualização de depósitos judiciais realizados em outras instituições financeiras não previstas no mencionado diploma legal, que prevê, apenas, a Caixa Econômica Federal.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A Primeira Seção, na assentada de 25/11/2009, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 1.015.075/AL, consolidou o entendimento de que a obrigação legal de atualização dos depósitos judiciais pela Taxa Selic, preconizada na Lei 9.703/98 (art. 3º, I), é oponível somente aos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal em favor do Tesouro Nacional, o que não é o caso dos autos. Eis a ementa do referido julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – TRIBUTÁRIO – DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS – LEI N. 9.703/1998 – ATUALIZAÇÃO – TAXA SELIC – CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL NA CEF.

1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18.2.2009; REsp 902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, EDcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp 817.038/RJ, DJU 30.3.2006.
2. Para operarem os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal.

3. Hipótese em que os depósitos foram feitos fora da previsão legal contida no art. 1º da Lei n. 9.703, de 1998.

Embargos de divergência improvidos (EResp 1.015.075/AL, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 1º/2/2010).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. BANCÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL REFERENTE À TRIBUTOS FEDERAIS. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. BANCO DO BRASIL. ART. 1º DA LEI 9.703/98. CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL NA CEF.

1. "Os depósitos judiciais, regidos pela Lei 9.703/98, devem ser feitos na Caixa Econômica Federal para operarem os efeitos legais previstos nesta legislação, dentre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à Taxa Selic." (EResp nº 1015075/AL e REsp nº 1033430/AL, julgados na 1ª Seção em 25/11/2009 e REsp 1015075/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008)

2. *In casu*, é a instituição financeira, e não o Tesouro Nacional, que teria de dispor do numerário. Assim, inviável exigir do Banco do Brasil a remuneração dos depósitos pela taxa SELIC, pois não se aplica à hipótese a Lei 9.703/98, que, conforme delineado acima, versa sobre a atualização dos valores depositados na Conta Única do Tesouro Nacional junto à CEF. Precedente: AgRg no REsp 1033430/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/12/2008.

3. Recurso especial não provido (REsp 982.641/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2009, DJe 18/12/2009).

Por fim, não é possível conhecer da alegação de que o depósito judicial ocorreu no Banco do Brasil por determinação judicial, na medida em que essa circunstância não foi ponderada nas razões de decidir do acórdão embargado. Frise-se que "Inviável se mostra, em embargos de divergência, conhecer de tese alicerçada em peculiaridade que sequer foi sopesada no julgamento do recurso especial" (Edcl no AgRg dos EREsp 830.609/RJ, Primeira Seção, de minha relatoria, DJe 4/9/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0146852-3

EREsp 1105784 / AL

Números Origem: 200005000099596 200705000669462 200802605733 9900047478

PAUTA: 24/02/2010

JULGADO: 24/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: MÁRCIA MARIA MONTENEGRO BARBOSA
ADVOGADO	: ALDO DE SÁ CARDOSO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010

Carolina Vêras
Secretária